



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.03890-2/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RS
APELANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROQUE BREGALDA e outro
APELADO : LAURIE CRISTINE TAVARES e outros
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONAL.

1. Não se deve prejudicar aluno que não realizou estágio profissional, e que tenha se habilitado ao prosseguimento dos estudos no nível superior.

2. Improvidos o recurso e a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

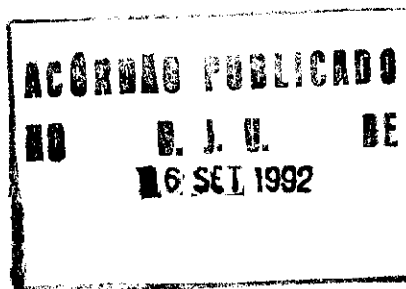
Porto Alegre, 13 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Teori Albino Zavascki

JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRESIDENTE

Luíza Dias Cassales

JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 89.04.05890-2/RS
APELANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA/RS - PUC
APELADO : LAURIE CRISTINE TAVARES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE PORTO ALEGRE
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

Adoto o relatório juntado às fls. 176/177, de autoria do Eminentíssimo Juiz Dória Furquim, a seguir transcrito:

"Trata-se de uma apelação em mandado de segurança em que os impetrantes após prestarem exame vestibular e terem logrado aprovação, ao tentarem efetuar a matrícula no estabelecimento de ensino, a tiveram recusada, sob a alegação de não terem comprovado a conclusão do estágio profissionalizante do 2º Grau, eis que cursaram magistério.

A sentença do MM. Juiz "a quo", às fls. 79/85 concedeu a segurança.

Apelação da PUC/RS às fls. 90/102 alegando, preliminarmente a ilegitimidade de parte, eis que apenas executora das determinações expendidas pelo Conselho Federal de Educação. No mérito, houve desrespeito à legislação de ensino, tanto a Lei 5.692/71 como o art. 23, Lei 7.044/82. Cita diversos pareceres do C.F.E., C.E.E. E atos do DE-MEC/RS. Requer a cassação da segurança concedida.

See contra-razões.

Parecer do MPF às fls. 152/155 opinando pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

confirmação da r. Sentença "a quo".

Tendo sido pautaado para 4 de junho do corrente ano, foi determinada a suspensão do julgamento e suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.

Determinei a remessa dos autos ao MPF, para fins do art. 102, § 2º do Assento Regimental nº 2 desta Corte.

O MPF no seu parecer de fls. 172/174, opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência, na linha da seguinte formulação: "Ensino Superior. Matrícula. Estágio Profissionalizante. A expedição do certificado de conclusão do curso de segundo grau habilita o aluno a matricular-se em curso superior, sendo indevida, para esse fim, a exigência de prova de conclusão do estágio profissionalizante".

Por unanimidade, a Colenda 2ª Turma decidiu suspender o julgamento, suscitando incidente de uniformização de jurisprudência.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi julgado em 25.03.1992, tendo a decisão transitado em julgado.

é O RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.04.05890-2/RS
VOTO Nº 638-06/92

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES:

A jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte é no sentido de que "não se deve prejudicar o aluno que, mesmo não realizando o estágio profissional, se tenha habilitado ao prosseguimento dos estudos, no nível superior."

Na espécie, a sentença concessória da segurança data de 21 de agosto de 1987.

A decisão do incidente de uniformização de jurisprudência foi proferida neste processo e beneficia as apeladas.

ISTO POSTO, nego provimento a remessa oficial e ao recurso da impetrada.

É O VOTO.

W